



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.918 - SP (2011/0202335-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BARÃO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DESPROPORÇÃO E FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.918 - SP (2011/0202335-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Ambas as partes interpõem agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Tratam-se de agravos contra decisões que negaram seguimento a recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Prestação de serviços. Fornecimento de água. Ação de repetição de indébito. Tarifa. Discussão sobre forma de cadastramento e classificação de usuários. Edifício comercial. Regime de 'economias' previsto no Decreto Estadual n. 21.123/83. Ação julgada improcedente. Pretensão que visa devolução de valores cobrados em excesso em relação ao período de julho/84 a dezembro/96. Enquadramento inadequado. Ocorrência. Afronta ao artigo 2º, parágrafo único do Decreto Estadual n. 21.123/83. considera-se economia toda divisão independente de prédio caracterizada como unidade autônoma, independentemente da modalidade de utilização. Condenação da ré no pagamento em dobro do excesso verificado. Impossibilidade. Erro justificável da concessionária em face da divergência de interpretação das disposições constantes no Decreto n. 21.123/83. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido' (e-STJ fl. 621).

A *Sabesp*, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 877 do Código Civil e 2º e 3º da Lei n. 6.528/1978. Alega que a parte autora não preenche aos requisitos necessários à sua classificação como possuidora de múltiplas economias, bem como não demonstrou ter 'efetuado o pagamento por erro, tampouco que era indevido o valor cobrado' (e-STJ fl. 680), motivo pelo qual não há falar em repetição de indébito.

A *Associação*, por sua vez, com amparo nas alíneas 'a' e 'c' do permissor constitucional, alega afronta aos arts. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 20, § 3º, e 515 do CPC. Aduz, em síntese, que, caracterizada a cobrança abusiva da tarifa de água, faz jus a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente a tal título. Sustenta, ainda, que o valor fixado a título de honorários advocatícios não atende aos preceitos do art. 20, § 3º, do CPC, requerendo, alfim, a sua majoração.

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o recurso da *Sabesp* que não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida.

Com efeito, a ofensa do art. 535 da lei processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

A Corte de origem, ao decidir pela classificação da *Associação* como titular de uma única economia amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/1983. Dessarte, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

Quanto à repetição do indébito, a recorrente se limita a tecer alegações genéricas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

'Também não há se falar em prova do pagamento por erro, a teor do artigo 877 do Código Civil, pois não se trata de pagamento voluntário por parte da autora, e sim, exigido pela Sabesp' (e-STJ fl. 667).

Incide, no ponto, o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Passo ao exame do apelo nobre interposto pela parte autora, cujo inconformismo também não merece acolhida.

O tema inserto no art. 515 do CPC não foi debatido pelo v. aresto objurgado, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

No atinente à restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, a insurgência recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se, entre inúmeros outros, o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (restituição em dobro). O escopo do mencionado artigo é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos constrangedores de cobrança.

2. Na hipótese dos autos, a cobrança indevida se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com o consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que, nos termos dos mais recentes precedentes desta Corte, afasta a atração do referido artigo.

3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a repetição em dobro.

4. Precedentes: REsp 1.099.680/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no REsp 1.151.496/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. Embargos de divergência improvidos' (EResp n. 1.155.827/SP, Corte Especial, Ministro Humberto Martins, DJe de 30.6.2011).

Em relação aos honorários advocatícios, não se vislumbra qualquer maltrato ao art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que o magistrado não está adstrito aos percentuais nele mencionados – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

In casu, a recorrente não logrou demonstrar a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária, fixada pela Câmara Estadual por apreciação equitativa.

De mais a mais, a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Pela alínea 'c', incide o verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos" (e-STJ fls. 914-917).

A concessionária afirma que o enunciado n. 280 da Súmula do STF não incide no caso em exame, uma vez que a alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido – para concluir que a parte autora não preenche os requisitos necessários à sua classificação como possuidora de múltiplas economias – não demanda a análise de direito local.

A parte autora, por sua vez, se insurge contra a aplicação dos óbices contidos nos verbetes n. 7 da Súmula do STJ e 282 e 356 da Súmula do STF, sustentando, em síntese, que a pretensão recursal visa o "controle da aplicação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, [...] respeitando-se os limites percentuais nele estabelecidos". Alega que a violação ao art. 515 do CPC surgiu quando do julgamento da apelação, porquanto a Corte de origem alterou o percentual fixado a título de verba honorária sem que houvesse pedido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabesp, motivo pelo qual não há falar em ausência de prequestionamento. Reedita, ainda, os argumentos já lançados nas razões do recurso especial no sentido de que faz jus a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e que o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação deve ser fixado "entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%" (e-STJ fl. 928), nos termos § 3º do art. 20 da lei processual civil.

Ambos os agravantes pugnam pela reconsideração do *decisum* ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.918 - SP (2011/0202335-0)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DESPROPORÇÃO E FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações dos agravantes foram apreciadas e rechaçadas, não havendo nos agravos nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujos fundamentos reitero.

Com efeito, a Câmara estadual decidiu a questão relativa ao enquadramento da parte autora como possuidora de múltiplas economias nos seguintes termos:

"Pretende a autora a restituição de valores pagos à ré a título de tarifa de água/esgoto no período de julho de 1984 a dezembro de 1996, alegando que tais valores foram exigidos a maior, tendo em vista que foi enquadrada equivocadamente na classificação do sistema de economias previsto por Decreto Estadual como sendo 'uma economia', ao passo que deveria ter sido observado pela apelada enquadramento em '25 economias'.

Conforme estabelecido pelo Decreto Estadual n. 21.123/83, art. 20 *caput*, a classificação correta da apelante, de acordo com a modalidade de utilização, no período de vigência do referido Decreto, seria a de usuária 'comercial'. Todavia, durante o período desse Decreto mostra-se irrelevante a modalidade de utilização do imóvel, tendo em vista que não faz diferenciação quanto à categoria para fins de cadastramento no regime de economias.

Em sendo assim, seu parágrafo único bem define o termo 'economia' como sendo 'todo o prédio ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP' (cfr. fl. 323), o que confere à apelante o direito de ser classificada como possuidora de 25 economias, já que é composta de 25 unidades autônomas e não como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi classificada pela ré em uma economia única.

Desse modo, da simples leitura do dispositivo acima mencionado vislumbra-se a irregularidade na classificação da apelante no sistema de 'economias' previsto no Decreto Estadual n. 21.123/83.

Equivocado, *data venia*, o entendimento constante da r. sentença recorrida ao afirmar que 'o sistema pretendido pela autora somente era aplicável para os condomínios residenciais ou mistos' (cfr. fl. 313).

Ainda que o Decreto Estadual n. 41.446/96 tenha alterado disposição anterior, restringindo a possibilidade da divisão do sistema de economias aos prédios de finalidade residencial, no período de vigência do Decreto n. 21.123, a apelante faz jus ao enquadramento devido e respectiva restituição, pois pagou todas as contas apuradas em valores superiores ao que seria devido" (e-STJ fls. 622-624).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal da Sabesp – para se concluir que o recorrido "não preencheu os requisitos essenciais para obtenção do benefício do sistema de economias" (e-STJ fl. 679) – demandaria a interpretação de lei local, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/1983, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996, o que é vedado no recurso especial. Inarredável, pois, a aplicação, *mutatis mutandis*, do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, cito, entre inúmeros outros, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA N. 280 DO STF. VALOR PAGO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO.

[...]

2. Muito embora a recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional federal, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão pertinente ao 'sistema de economias' como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade dos Decretos estaduais n. 41.446/96 e n. 21.123/83.

3. Não cabe discutir sua exegese em sede de recurso especial, ante a letra da Súmula n. 280/STF ('por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), uma vez que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local. Registre-se que não seria direta, mas, no máximo, reflexa a suposta violação de lei federal, na medida da imprescindibilidade da interpretação dos decretos estaduais em comento.

4. Por oportuno, frise-se ser inadequado a este Tribunal confrontar os mencionados decretos estaduais com a legislação infraconstitucional, por caber ao Supremo Tribunal Federal em razão da alteração da competência operada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental da SABESP não provido [...] (AgRg no AREsp 53.280/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.12.2011).

Quanto à afronta ao art. 515 do CPC, verifica-se que a questão nele amparada – alegação de que o Tribunal de origem alterou o percentual fixado a título de honorários advocatícios sem que a matéria houvesse sido devolvida na apelação pela Sabesp – não foi apreciada no aresto impugnado, nem sequer implicitamente, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre.

Importa registrar, por oportuno, que a violação à lei federal eventualmente surgida na prolação do acórdão recorrido deve ser ventilada em embargos de declaração, com o intuito de oportunizar o debate acerca da matéria pela Corte de origem. Tal providência, contudo, não foi adotada pelo recorrente, conforme lhe cumpria. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 648.997/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005, p. 315), proclamou, didaticamente, que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade do recurso especial, somente se configura nas seguintes hipóteses: (a) ter sido a causa decidida com base na legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto; (b) implicitamente, quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal; (c) se a questão federal surgir durante o julgamento proferido pelo Tribunal de origem, deve a parte opor embargos declaratórios, visando ao pronunciamento judicial sobre o tema; (d) se ainda assim o Tribunal omitir-se na análise da questão, deve o recorrente interpor o recurso especial fundamentando-se em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No caso, ao negar provimento à apelação cível nos autos de embargos à execução de sentença, o Tribunal de origem nada decidiu acerca das matérias disciplinadas nos dispositivos legais tidos como contrariados no recurso especial, e os recorrentes nem sequer opuseram embargos declaratórios contra o respectivo acórdão. Diante de tal circunstância, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.136.904/PR, relator o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.9.2010).

Dessarte, *in casu*, inafastável a incidência dos óbices contidos nos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao art. 42, parágrafo único, do CDC, observo que o Tribunal *a quo* rechaçou o pedido de restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente nos seguintes termos:

"Todavia, não há como acolher a tese da apelante de que faz jus à restituição em dobro dos valores pagos a maior, tendo em vista que o artigo 42, parágrafo único, do CDC prevê tal benesse 'salvo hipótese de engano justificável'.

Levando-se em conta a divergência de interpretação das disposições constantes do Decreto Estadual n. 21.123/83, verifica-se que a ré não agiu de má-fé na cobrança, de modo que o incorreto enquadramento da autora configura-se hipótese de engano justificável" (e-STJ fl. 624).

Sob tal perspectiva, anoto que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL DO CONDOMÍNIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES.

A Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, considera engano justificável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual. Não incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC.

AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela ilegalidade da cobrança, tendo em vista o enquadramento incorreto do imóvel, sendo devido o indébito.

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Ambos os agravos regimentais improvidos" (AgRg no AREsp 20.050/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.2.2012).

De mais a mais, no ponto, os argumentos lançados no recurso especial visam, única e exclusivamente, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

O Tribunal *a quo*, atento as peculiaridades do caso concreto, fixou a verba honorária em 2% sobre o valor da condenação sob fundamentação assim lançada:

"O v. acórdão manteve a verba honorária fixada na r. sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterada somente sua correção. Todavia, observo que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e havendo a reforma da sentença para a parcial procedência da ação, necessária a correção.

Muito embora nas demandas em que há condenação a fixação dos honorários advocatícios deve atender aos limites fixados pelo artigo 20, § 3º, do CPC, esta C. Câmara Julgadora, com suporte em vários julgados, admite, em hipóteses excepcionais como a dos autos, seja autorizada a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, com a fixação da honorária mediante apreciação equitativa do magistrado, anotado, ademais, que na causa se discute tese de direito, matéria por demais conhecida de todos os ilustres advogados e deste Tribunal, que já decidiu mais de uma centena de ações sem semelhantes.

Por isso, este Tribunal, por sua 26ª Câmara de Direito Privado, em acórdão da lavra do ilustre Des. ANDREATTA RIZZO, já deixou anotado que:

'Verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. Inadmissibilidade. Montante excessivo. Redução, Necessidade. Observância do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Utilização da equidade e m casos excepcionais de demandas de valor muito alto. Recurso parcialmente provido' (Apelação com revisão n. 944.374-0/1, j. 08.05.06).

Desse julgado se extrai:

'No dizer da abalizada doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque, 'a existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo-se valer da equidade (§ 4º). Não há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa'.

Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados ('in' Código de Processo Civil interpretado, Ed. Atlas, coord. Antonio Carlos Marcato, 2004, comentários ao artigo 20, p. 107).

Nessa mesma direção já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa' (AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 817.928-RJ, rel. Min JOSÉ DELGADO, j. 06.06.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no Recurso Especial n. 671.777-PR rel. Min MASSAMI UYEDA, entendeu-se que o 'quantum' fixado não pode configurar valor exorbitante, devendo ser observado o 'princípio da razoabilidade'.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos opostos pela autora, para que o tópico final do v. acórdão fique assim redigido:

'Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data do julgamento da apelação (02.09.2010). Pelo exposto, e para os fins acima, dou parcial provimento ao recurso'

Isso posto, acolho parcialmente os embargos nos termos acima alinhavados" (e-STJ fls. 668-669).

A Associação, por sua vez, nas razões do seu apelo nobre, se restringiu a alegar que o acórdão recorrido afrontou a regra incerta no art. 20, § 3º, do CPC, olvidando-se de demonstrar a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária.

A uma, porque é pacífico neste Pretório o entendimento de que o magistrado não está adstrito aos percentuais mencionados no art. 20, § 3º, da lei processual civil – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

E a duas, porque, na hipótese dos autos, a majoração dos honorários advocatícios importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tarefas, contudo, incabíveis no recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'.

4. Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, devendo considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 12.666/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 22.8.2011).

Dessarte, no caso em apreço, não demonstrada a desproporção ou a exorbitância do *quantum* fixado pelo acórdão recorrido, não se vislumbra nenhum desrespeito à regra inserta no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202335-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 83.918 / SP**

Números Origem: 1058993 105899308 40752615 752612004 992060349580 99206034958050000

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BARÃO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA
E À JUVENTUDE
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BARÃO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA
E À JUVENTUDE
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.